



Número: **0600380-62.2024.6.19.0141**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA (REPRESENTANTE)	
	JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA (REPRESENTADO)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	DANYELL BRAGA DIAS (ADVOGADO) ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (ADVOGADO)
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (REPRESENTADA)	
	DANYELL BRAGA DIAS (ADVOGADO) ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (ADVOGADO)
GILSON NUNES SIQUEIRA (REPRESENTADO)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123213563	08/09/2024 11:12	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUIZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600380-62.2024.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

REPRESENTADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, GILSON NUNES SIQUEIRA, REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA

REPRESENTADA: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

SENTENÇA

Cuida-se de representação de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA" em desfavor de RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, GILSON NUNES SIQUEIRA, REDE AURORA DE COMUNICAÇÃO LTDA e ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA.

Em apertada síntese, alegou a representante que fora publicada matéria no JORNAL AURORA, um dos representados, na qual acusa a autora de tentar cercear a participação cultural nas campanhas eleitorais, por meio de ajuizamento de medida judicial para impedir a chapa adversária, encabeçada pelos representados RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA, de utilizar baterias de escolas de samba em seus eventos de campanha.

Na mesma matéria, consta opinião da candidata ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, última representada, acerca da situação:

"A Folia de Reis é uma celebração que transcende a política. Ela une nossa comunidade, e tentar impedir sua participação nas campanhas é uma clara tentativa de silenciamento. A cultura de Cardoso Moreira não pode ser usada como moeda de troca ou reprimida em nome de interesses políticos"

Igualmente, na matéria também consta discurso do representado RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA:

"Essas baterias e a Folia de Reis são o coração do nosso povo, e sua presença nos nossos comícios é a prova viva de que a cultura popular é a verdadeira protagonista desta eleição"

Assim, entendeu a representante que a notícia veícula *fake news*, que fora, segunda autora, espalhada aos apoiadores de RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA, a pedido de tais candidatos.

A *fake news* estaria caracterizada, segundo a demandante, na ideia veiculada pela notícia de que a representante estaria cometendo ilícitos, cerceando direitos culturais, ao ter ajuizado representação com o fito de obstar a utilização de instrumentos musicais, notadamente baterias, nos eventos de campanha de RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA.

Juntou áudio atribuído a RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, a seguir degravado:

“Boa noite, pessoal. Gostaria de contar com apoio de todos vocês para que a gente possa estar divulgando (sic) essa matéria. A atual gestão tá (sic) tentando acabar com a nossa campanha. Eles estão desesperado (sic), porque sabe (sic) que vamos vencer as eleições com o apoio de todos vocês. E, infelizmente, entraram na justiça contra a gente, né, nos perseguindo, tentando fazer com que a gente pague multas eleitorais, é, e proibindo, né, a bateria, né, é, de participar dos nossos eventos. As pessoas levaram seus instrumentos, a gente aceitou de bom grado, né, que as pessoas estivessem ali. A gente não paga ninguém para fazer isso. E, infelizmente, a atual gestão tá (sic) aí, né, ceifando, né, o nosso direito de trazer o movimento cultural pras (sic) as ruas, pra (sic) pedir, né, a, a candidatura do Renatinho Medeiros, pra (sic) buscar a vitória do Renatinho Medeiros. Nos ajudem, compartilhando e mostrando a realidade, a triste realidade que o nosso município vive. Forte abraço, fiquem todos com Deus, e vamos juntos e firmes em busca de dias melhores para a nossa cidade.”.

Segundo a parte autora, a ilicitude decorre não somente de espalhar *fake news*, mas também do pedido de compartilhamento nas redes sociais dos correligionários, o que demonstraria total desrespeito ao processo eleitoral democrático, buscando a qualquer custo angariar apoiadores, à margem do que a lei determina.

Requeru, assim, a concessão de tutelas de urgência a fim de determinar 1. a retirada do ar da matéria referida na inicial (<https://jornalaurora.com.br/noticia/22715/-cultura-popular-de-cardoso-moreira-sob-ataque-em-disputa-eleitoral>), no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. a proibição de compartilhamento de *fake news* sobre cultura, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por utilização; 3. a intimação do representado RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA para que, em 12 (doze) horas, se retratasse do áudio difundido, devendo, em suas redes sociais, deixar inequívoca a replicação de *fake news* contra a representante e a Justiça Eleitoral, informando, ainda, que a representante não cerceia a cultura do município.

No mérito, pugnou pela procedência da demanda, com a confirmação das liminares, condenando os representados pela utilização de *fake news*.

Por fim, requereu a extração de cópia da presente demanda ao MPE, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo da imediata citação dos representados, ex vi do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, entendi por bem ouvir o Ministério Público Eleitoral anteriormente à análise do pedido liminar.

Devidamente citados, houve tempestiva apresentação das defesas por parte do representados.

Em sua contestação, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito em seu favor, ante a ausência de causa de pedir e de pedido vinculados a ela. Requeru, assim, a sua exclusão do polo passivo da



demanda.

Requeru, ainda, o indeferimento dos pedidos de tutela de urgência.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação em relação à candidata, entendendo que no feito não há qualquer conduta ilícita que lhe possa ser atribuída.

Já a representada REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA, em sede preliminar, suscitou a invalidade de sua citação, afirmando que o número de telefone apresentado pela autora não lhe pertence, requerendo a nulidade do ato citatório.

De igual forma, pugnou pela improcedência dos pedidos de tutela de urgência.

No mérito, defendeu a improcedência da ação, ressaltando que a matéria por ela veiculada não pode ser caracterizada como *fake news*, uma vez que o conteúdo jornalístico publicado reflete a opinião fundamentada em fatos e contextos públicos relacionados ao debate político cultural em Cardoso Moreira. Apontou, de igual forma, que a presente ação visa calar o jornalismo independente, não podendo o Poder Judiciário ser utilizado como instrumento para intimidar veículos de comunicação que exercem o seu direito constitucional de informar.

Em sua defesa conjunta, os representados RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA apontaram que, antes de se chegar à conclusão sobre o caráter de *fake news* da matéria, é necessário que se apure minuciosamente a veracidade do conteúdo questionado, defendendo que somente assim será possível determinar se houve ou não violação ao equilíbrio do pleito eleitoral.

Ainda no mérito, o primeiro representado, RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA negou veementemente a prática de qualquer ato ilícito ou difamatório, limitando-se a compartilhar notícias que já circulavam em meio público, sem intenção de manipular informações ou prejudicar o equilíbrio do processo eleitoral.

Já o segundo representado, GILSON NUNES SIQUEIRA, defendeu que não possui qualquer envolvimento direto ou indireto com a divulgação da notícia mencionada, destacando que não há no feito qualquer pedido específico ou causa de pedir clara contra ele.

Pugnaram, assim, pela improcedência da representação, com a consequente absolvição dos representados RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA.

Caso entendido de modo diverso pelo Juízo, requereram o reconhecimento da inexistência de dolo em suas condutas, afastando qualquer responsabilidade.

A parte autora requereu o aditamento da inicial, para inclusão de nova prova, acrescentando postagem na rede social de RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA (https://www.instagram.com/p/C_mU7attyHE), contendo os seguintes dizeres:

“Na luta diária pela dignidade e pelos direitos, somos desafiados a permanecer firmes, a não ceder ao silenciamento que tentam impor sobre nossas histórias e culturas. Cada voz, cada gesto e cada passo que damos são atos de resistência. Resistimos porque entendemos o poder transformador de nossa expressão, porque sabemos que calar não é uma opção.

Nosso passado é feito de histórias de luta, de vozes que se levantaram contra as injustiças e que ecoam até hoje. Nossa cultura é a essência que nos define, que nos une em uma força coletiva. Quando tentam nos calar, tentam também apagar tudo o que somos, tudo o que construímos ao longo do tempo.

Mas não nos calaremos. Resistimos porque sabemos que a nossa voz é poderosa, que ela representa nossa identidade e nossos direitos. Levantamos nossa voz para dizer #ElesNãoIrão nos silenciar. Reivindicamos o respeito à nossa história e à nossa cultura. Não há espaço para o silenciamento onde existe coragem. Seguiremos de pé, com orgulho, defendendo o que é nosso.

Porque resistir é existir. E enquanto houver resistência, haverá esperança.

#Resistência
#NãoAoSilenciamento
#RespeitaNossaHistória
#RespeitaNossaCultura”.

Ratificou, assim, os pedidos da inicial.

Embora devidamente intimado, decorreu *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Preliminares:

1.1. Irregularidade na citação de REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA:

A representada afirma que sua citação fora realizada de forma irregular, porquanto o número de telefone acostado à inicial pela parte autora estaria incorreto.

Dispõe o art. 239, § 1º, do CPC que o comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação.

Tomando conhecimento da demanda, com a juntada de contestação, não houve prejuízo à representada. Assim, em atenção ao princípio *pas nullité sans grief*, rejeito a preliminar.

1.2. Inépcia da inicial quanto à representada ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA:

Com base na teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial

Consta da inicial que a representada tem difundido a ideia veiculada na matéria jornalística, com o pedido de sua condenação pela utilização de *fake news*.

Portanto, deve ser mantida sua legitimidade passiva para análise do mérito, razão pela qual também rejeito tal preliminar.

1.3. Inépcia da inicial quanto ao representado GILSON NUNES SIQUEIRA:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com base nos mesmos fundamentos acima.

2. Mérito:

Não assiste razão à parte autora.

O art. 5º, IV, da Constituição da República resguarda a liberdade de expressão de todos os indivíduos, ao dispor que “**é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**”.

De igual forma, a liberdade de imprensa é assegurada pelo art. 220 da Carta Magna:



“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”.

Assim, manifestações expressas contra uma atitude, ainda que legal, fazem parte do discurso político em uma democracia.

Não podem, portanto, os representados ser cerceados do direito de se manifestar contrariamente a uma decisão judicial ou até mesmo ao ajuizamento da ação em que tal provimento foi concedido, sob pena de infração aos direitos de liberdade de expressão e de imprensa.

Entender de modo diverso seria impor pena de censura, vedada pela Constituição Federal.

Assim, não havendo disseminação de notícias falsas por parte dos representados candidatos, mas sim meros discursos políticos contrariamente ao ajuizamento de uma ação por parte da representante, na qual, em sede liminar, determinou-se a abstenção de utilização de músicas e instrumentos musicais nos eventos de campanha de RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA, devem ser assegurados os direitos citados acima, insculpidos em nossa Carta Maior.

Afinal, é permitido criticar uma decisão judicial, bem como o é criticar condutas promovidas por alguém com o fito de se resguardar de algo, ainda que a conduta atribuída a outrem não seja lícita.

Ademais, quanto à conduta da representada REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA, em nada se vê ilicitude, porquanto regularmente realizado o seu direito de comunicação, contendo ou não críticas jornalísticas.

Vale destacar que o direito de resposta, também assegurado pela CF, somente é cabível se a suposta conduta ofensiva ultrapassar os limites de mera crítica, o que não se vê no caso concreto.

No mesmo sentido:

“RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O conteúdo veiculado não desborda dos limites da liberdade de expressão, porquanto críticas ácidas tecidas contra o candidato, no contexto político, ainda que contundente, não extrapola o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal. A opinião desfavorável sobre determinada pessoa, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de a pessoa nela mencionada se tratar de candidato ou pretense candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação, pois tais prerrogativas reclamam proteção reforçada por consubstanciarem valores fundamentais e requisitos de funcionamento em um Estado Democrático de Direito. Recurso desprovido. (TRE-MS - REI: 06000134420246120008 CAMPO GRANDE - MS 060001344, Relator: Carlos

Alberto Almeida De Oliveira Filho, Data de Julgamento: 28/08/2024, Data de Publicação: PSESS-182, data 28/08/2024”.

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CAXIAS. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONDUTA REALIZADA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL DA TELEVISÃO. DECLARAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS OU DIFAMATÓRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Conforme apregoadado pela doutrina, a proteção especial à liberdade de expressão no âmbito da propaganda eleitoral, "se reflete na existência de um menor âmbito de proteção da honra, da reputação e da privacidade de agentes públicos e candidatos a cargos públicos, em comparação com os demais indivíduos", de modo que aqueles "devem ter uma 'pele mais espessa' (thick-skinned) para tolerar críticas"** (OSÓRIO, Aline. O princípio da liberdade de expressão no direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 388 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1). 2. No caso, imputa-se ao apresentador José Ricardo Silveira Marques, juntamente com a emissora Rádio Caxias LTDA (TV Sinal Verde), a prática de propaganda eleitoral negativa, veiculada durante programa de televisão conduzido pelo primeiro. 3. Contudo, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de candidato. Portanto, não desbordou dos limites da garantia de liberdade de expressão e informação. 4. **Neste sentido, vale lembrar as palavras do Min. Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI n.º 4439/DF: a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI n.º 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).** 5. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido (TRE-MA - Acórdão: 060061021 CAXIAS - MA, Relator: Des. Gilson Ramalho De Lima, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 19/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. CRÍTICAS DESTINADAS A CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. 1. **As críticas, ainda que ácidas, de caráter sarcástico e envolvidas de ironia, devem ser suportadas pelo candidato concorrente a cargo eletivo, posto que são inerentes à disputa eleitoral.** 2. **A Justiça Eleitoral possui o dever de exercer autocontenção no controle e na fiscalização dos embates políticos, visando respeitar a liberdade de expressão e permitir a ampla discussão em momento de disputa eleitoral.** 3. Tutela de urgência indeferida. (TRE-CE - Rp: 06015218520226060000 FORTALEZA - CE

060152185, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. HORÁRIO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. CRÍTICAS QUE SE RESTRINGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VALE DIZER, AO GOVERNO, COMO INSTITUIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE O DIFERENCIAM EM RELAÇÃO A OUTRAS HIPÓTESES, NAS QUAIS HOUVE EFETIVA OFENSA À PESSOA DO CANDIDATO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Propaganda ora vergastada que DIFERE SUBSTANCIALMENTE de conteúdos impugnados noutras representações, em que figuraram as mesmas partes e que culminaram em decisões pelas quais esta Justiça especializada rechaçou os discursos respectivos, porquanto extravasados os limites considerados razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão. **2. In casu, não há no discurso em apreço veiculação de ofensa direta à pessoa do candidato; o que se vislumbra é a publicação de peça propagandística que desvela estratégia de campanha no sentido de demonstrar ao público – e ao eleitorado em potencial – uma contextualização de diversos fatos ocorridos na história política recente do Rio de Janeiro, integrando-se a eles o contexto da crise política e financeira vivenciada no Estado.** 3. Trata-se da prática de discurso que se amolda perfeitamente ao contexto de disputa eleitoral e que se situa dentro dos limites entendidos como razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão; embora o tom provocativo, mais se assemelham a discursos próprios do debate político. 4. Desprovidimento do recurso. (TRE-RJ - REC: 06035089620226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060350896, Relator: Des. Gilberto Clovis Farias Matos, Data de Julgamento: 26/09/2022, Data de Publicação: 26/09/2022)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, resolvendo o feito com resolução do mérito.

Prejudicados os pedidos de tutela de urgência.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ITALVA-RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral